

Sábado 11 de Abril de 1936

I Série — Número 84



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Lei n.º 1:941

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta o eu promulgo a lei seguinte:

### Remodelação do Ministério da Instrução Pública

#### BASE I

O Ministério da Instrução Pública passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

#### BASE II

É instituída a Junta Nacional da Educação para o estudo de todos os problemas que interessam à formação do carácter, ao ensino e à cultura, a qual terá as seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;
- 5.ª Ensino técnico;
- 6.ª Belas Artes;
- 7.ª Investigação científica e relações culturais.

A Junta Nacional da Educação funcionará em sessões plenárias e em sessões por secções, podendo reunir em sessão conjunta as secções a que o mesmo assunto respeite.

O presidente da Junta Nacional da Educação, que também preside à reunião conjunta de duas ou mais secções, é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja dado provas de capacidade e especial interêsse pela educação da juventude, e substitue-o nos impedimentos o secretário geral do Ministério.

Presidem as secções 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> da Junta Nacional da Educação respectivamente os directores gerais da saúde escolar, do ensino primário, do ensino secundário, do ensino superior e do ensino técnico.

Preside à 6.<sup>a</sup> secção o presidente da Academia Nacional de Belas Artes e é vogal nato o director geral dos edifícios e monumentos nacionais.

A 7.<sup>a</sup> secção constitue o Instituto para a Alta Cultura, em substituição da actual Junta de Educação Nacional, e o seu presidente é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja realizado trabalhos de mérito na investigação científica.

O inspector do ensino particular é vogal nato de todas as secções em que possa ter representação êste ensino.

As secções serão organizadas com o menor número de vogais exigido pela representação dos respectivos interesses, fazendo obrigatoriamente parte das 1.<sup>a</sup> à 6.<sup>a</sup> secções delegados dos pais e educadores.

### **BASE III**

Os presidentes das secções formam, sob a presidência do presidente da Junta Nacional da Educação, o Conselho Permanente da Acção Educativa.

No funcionamento dos serviços do Ministério será observada rigorosamente a hierarquia, sob pena disciplinar para todos os infractores.

### **BASE IV**

Entre as funções a definir para as 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> secções da Junta Nacional da Educação será incluído o seu indispensável parecer sempre que haja de decidir-se a representação de Portugal em competições desportivas e congressos internacionais.

Na competência da 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> secções, em conjunto, entram os espectáculos públicos, transitando os respectivos serviços para o Ministério da Educação Nacional, excepto quanto aos problemas do trabalho, que competirão ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

### **BASE V**

Na selecção do professorado de qualquer grau de ensino ter-se-ão em conta, sem prejuízo da necessária preparação científica, as exigências da sua essencial cooperação na função educativa e na formação do espírito nacional.

Haverá nas escolas de formação do pessoal docente e, em todos os estabelecimentos de ensino, com excepção do primário, cursos obrigatórios de organização corporativa para todos os candidatos e alunos, adaptados ao grau do respectivo ensino.

### **BASE VII**

Serão criadas condições para a efectiva utilização dos bolseiros do Estado e impostas a estes obrigações que assegurem à colectividade a sua integração na ordem social constitucionalmente estabelecida e o rendimento do sacrifício com êles feito.

Serão concedidas bôlsas de estudo pecuniárias a estudantes pobres de elevada capacidade moral e intelectual, rigorosamente comprovada, e serão instituídos prémios nacionais para os melhores estudantes, consistindo preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas.

### **BASE VIII**

Na reforma do ensino prevenir-se-á a superpopulação dos liceus e Universidades pela oportuna repartição dos alunos, segundo as suas aptidões, entre o ensino liceal e o ensino técnico profissional, e pela atribuição de uma finalidade autónoma àquele, sem prejuízo da sua função preparatória para os cursos superiores.

O exame de admissão a qualquer grau de ensino será fundamentalmente uma prova de aptidão.

### **BASE IX**

Serão revistos os quadros das disciplinas e respectivos programas em todos os graus do ensino, por forma que no início do ano lectivo de 1936-1937 se encontre pôsto no lugar próprio o que se verifique estar deslocado, e suprimido tudo o que seja inútil ou pedagògicamente dispensável.

### **BASE X**

Para o ensino primário elementar será em todo o País adoptado o mesmo livro de leitura em cada classe.

Nos estabelecimentos de ensino de todo o País, com exclusão do superior, haverá um único compêndio para cada ano ou classe das disciplinas de História de Portugal, história geral e filosofia, bem como, em cumprimento do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, um único compêndio de educação moral e cívica, em relação com o respectivo grau de ensino.

Quanto às restantes disciplinas, será proibido o uso de mais do que um livro em cada ano ou classe, dentro do mesmo estabelecimento de ensino.

### **BASE XI**

Será dada à mocidade portuguesa uma organização nacional e pre-militar que estimule o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do ca-

rácter e a devoção à Pátria e a coloque em condições de poder concorrer eficazmente para a sua defesa.

Providências especiais serão tomadas em relação aos filhos de portugueses residentes no estrangeiro, no sentido de se estimular o cumprimento do dever para com o país hospitaleiro e o amor à Pátria-Mãe.

Aos alunos portugueses de qualquer grau de ensino que tenham feito estudos no estrangeiro e venham para Portugal será facultado o ingresso no plano de estudos portugueses, na altura que competir à sua preparação cultural, aferida por um exame *ad hoc*, que fixará o grau de equivalência.

### **BASE XII**

Em todos os estabelecimentos de ensino, com exclusão do superior, tanto oficiais como particulares, será obrigatório o canto coral, como elemento de educação e de coesão nacional, e em cada centro universitário será organizado um orfeão académico de frequência facultativa.

Será editada oficialmente a harmonização do hino nacional, tendo-se em conta a diferente idade dos alunos que frequentam os diversos graus do ensino.

Organizar-se-á uma pequena colecção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa, sempre pronto, para as festas escolares, assim como para as grandes expressões do sentimento nacional.

Será feita a selecção dos cânticos regionais educativos, no sentido de se manter a tradição da província portuguesa.

### **BASE XIII**

Em todas as escolas públicas do ensino primário infantil e elementar existirá, por detrás e acima da cadeira do professor, um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição.

O crucifixo será adquirido e colocado pela forma que o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, determinar.

### **BASE XIV**

Pelo Ministério da Educação Nacional serão publicados todos os diplomas necessários para a completa execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1936 – ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA – *António de Oliveira Salazar* – *António Faria Carneiro Pacheco*.